



PROCESSO TC N.º 02227/22

Objeto: Inspeção Especial

Jurisdicionado: Governo do Estado da Paraíba

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

EMENTA: Poder Executivo Estadual. Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão. Exercício 2021. Processo formalizado especialmente para acompanhamento de INCENTIVO FISCAL - BENEFÍCIO FISCAL - PROTOCOLO DE INTENÇÃO. Fixação de prazo para adoção de medidas. Determinar o traslado ao PAG/2023.

## RESOLUÇÃO PROCESSUAL RPL TC 016/2023

### RELATÓRIO

Cuida o presente processo de **Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão**, relativa ao exercício 2021 do jurisdicionado Governo do Estado. Formalizado pelo relator à época, Conselheiro Antônio Nominando Diniz, atendendo solicitação do Ministério Público de Contas, especialmente para acompanhamento e análise de processo administrativo e estudos que fundamentaram a assinatura de **protocolo de intenções**, como forma de incentivo fiscal - benefício fiscal para a instalação de unidade industrial na Paraíba (fls. 02/442).

### ANÁLISE DA AUDITORIA

Ao analisar preliminarmente os documentos referentes à formalização dos autos<sup>1</sup>, no relatório às fls. 445/450, o órgão técnico fez uma síntese das concessões de benefícios fiscais efetivados no exercício de 2021, informando a formalização de 10 (dez) Termos de Acordos, a saber:

---

<sup>1</sup> O Doc. TC n° 9509/22 foi protocolado em atendimento à solicitação e determinação constante na Decisão Singular DSPL-TC n° 00001/22, exarada nos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão (Processo TC 00226/21).



PROCESSO TC N.º 02227/22

ITEM	BENEFICIÁRIO	PROTOCOLO DE INTENÇÕES?	REFERÊNCIA (fls.)
1	Central Solar Lagoa I	SIM	22/112
2	Central Solar Lagoa II	SIM	113/197
3	Grupo K1 Nordeste	SIM	198/235 e 425/429
4	Indústria de Móveis Metálicos do Nordeste	NÃO	291/370
5	Parque Eólico Serra do Seridó II, III, IV, VI, VII e IX	SIM	371/404 e 430/435
6	Bartofil Distribuidora	SIM	405/410
7	Balfar Solar Indústria Fotoelétrica	NÃO	411/416
8	Lodna EHF	NÃO	417/424
9	Empresas Whirlpool	SIM	436/440
10	Redecorda Indústria e Comércio de Produtos Artificiais e Sintéticos	NÃO	241/287

Fonte: Documento TC nº 09509/22.

Da análise desses Termos de Acordos, no entendimento técnico a documentação remetida não atendeu à requisição do Conselheiro Relator, razão pela qual não se tem como aferir os critérios utilizados à concessão de tais benefícios, bem como o retorno que eles estão trazendo ao Estado.

Observou ainda a Auditoria que:

*a falta de transparência por parte do Governo do Estado na concessão de benefícios fiscais vai de encontro a princípios intrínsecos à administração pública, notadamente os da impessoalidade e da legalidade, os quais devem revestir os atos administrativos. Diante desse cenário, sugeriu a aplicação da*



PROCESSO TC N.º 02227/22

*multa prevista no art. 56, inciso IV da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual nº 18/1993) ao gestor responsável, em virtude do não atendimento da solicitação deste Tribunal.*

À vista das supracitadas conclusões técnicas, bem assim da opinião do Ministério Público de Contas, no sentido de assinuação de prazo para a gestão implementar um comitê de acompanhamento dos incentivos fiscais concedidos pelo Estado da Paraíba, sem prejuízo aplicação de multa (fls. 453/455), este Relator determinou a notificação do gestor responsável.

Em atos contínuos e em atendimento a notificações dirigidas ao Governo Estadual e ao Procurador-Geral do Estado foram juntados aos autos defesas às fls. 464/1227 e 1231/1245.

No último relatório, às fls. 1252/1272, a Auditoria informou sobre a tramitação de um processo que trata-se de **AUDITORIA OPERACIONAL** (Processo TC 16.191/21) realizada com o fito de “*avaliar o Sistema Tributário Nacional a partir de padrões internacionais que orientam sobre como o sistema tributário poderá contribuir para a criação de uma sociedade justa, com foco nos tributos sobre o consumo e abordando especialmente os aspectos da neutralidade/eficiência e simplicidade, que atualmente são objeto de propostas de reformas em tramitação no Congresso Nacional*”.

Nesse sentido, o órgão técnico de instrução destaca que, no que trata a esfera estadual, referente ao tema em tela, as recomendações do relatório da supracitada Auditoria Operacional foram:

R1. Elaborar instrumento estabelecendo metodologia específica de avaliação de concessão de incentivos fiscais, considerando os benefícios econômicos previstos para a concessão e os resultados.

R.2 Implementar a avaliação prévia e periódica da concessão de benefícios fiscais, observando parâmetros contidos em instrumento metodológico elaborado com este fim.



PROCESSO TC N.º 02227/22

R.3 Adotar uma política consistente de transparência ativa sobre as renúncias fiscais concedidas, conforme estabelece o artigo 8º da Lei 12.527/2011 c/c o art. 198, §3º, IV, do CTN.

R.4 Adotar medidas tendentes a unificar a base de incidência do tributo sobre o consumo, onde for necessário, de modo a diminuir a fragmentação setorial, o quantitativo de alíquotas e os regimes especiais de tributação, visando à promoção do tratamento isonômico.

Quanto à análise da presente inspeção especial, a Auditoria observou que **a documentação apresentada pela defesa não inova sobretudo em relação a projeto de investimento**, indicador de acompanhamento dos benefícios fiscais concedidos. Não existe documentação comprobatória de criação de “Comitê de Acompanhamento dos Incentivos Fiscais” concedidos pelo Estado da Paraíba ou qualquer outra forma ou manual de acompanhamento das renúncias de receita.

Por fim, **concluiu o órgão técnico** pela ausência de:

- a) instrumento estabelecendo metodologia específica de avaliação de concessão de incentivos fiscais, considerando os benefícios econômicos previstos para a concessão e os resultados;
- b) avaliação prévia e, principalmente, periódica da concessão de benefícios fiscais, observando parâmetros contidos em instrumento metodológico elaborado com este fim;
- c) transparência ativa sobre as renúncias fiscais concedidas, conforme estabelece o artigo 8º da Lei 12.527/2011 c/c o art. 198, §3º, IV, do CTN.

### **PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**

Após considerações, constantes nos dois pareceres constantes nos autos (fls. 453/455 e 1275/1280) e lançadas no Processo de Auditoria Operacional (Proc. TC nº 16191/21), o representante do Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador-Geral, BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO, pugnou pela **ASSINAÇÃO DE PRAZO para a Gestão Estadual implementar um comitê de acompanhamento dos**



PROCESSO TC N.º 02227/22

*incentivos fiscais concedidos pelo Estado da Paraíba, além de outras medidas necessárias, tomando como base as orientações e diretrizes contidas nos presentes autos e no Processo nº 16191/21.*

É o Relatório, informando que foram procedidas notificações de praxe para a sessão.

### **VOTO**

**Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão:** É cediço de todos que a Constituição Federal atribuiu poderes aos Tribunais de Contas de julgar (art. 71, II), de condenar e punir (art. 71, VIII) e de expedir decisões de cunho mandamental (assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei - art. 71, IX), tudo visando não perder de vista o controle do gasto público e com vistas a responder ao anseio da sociedade no sentido de coibir os abusos cometidos por aqueles que têm o dever de zelar pela coisa pública.

Da instrução processual constata-se que não está demonstrada a indicação de responsabilização e transparência quanto às concessões dos benefícios fiscais concedidos, no exercício analisado, bem como entendo ser indispensável à boa técnica e prática administrativa a demonstração de informações claras e objetivas acerca dos critérios de medidas no acompanhamento dos acordos realizados.

Nesse sentido, comungo com o Órgão Ministerial, quando opina que:

A falta de indicadores para avaliar a concessão de renúncia fiscal e a ausência de um comitê gestor para monitorar e analisar essas renúncias são lacunas técnicas que trazem efeitos negativos para transações desse tipo.

Sem métricas claras e objetivas, torna-se difícil avaliar se as renúncias estão atingindo os objetivos desejados, tais como: estímulo ao crescimento econômico, a geração de empregos ou o fomento de determinados setores. Nesse contexto, a inexistência de indicadores impede uma avaliação precisa do retorno sobre o investimento público e, conseqüentemente, compromete a eficácia da política pretendida pela renúncia fiscal.



PROCESSO TC N.º 02227/22

No que se refere ao Processo nº 16191/21<sup>2</sup>, que trata da Auditoria Operacional, considerando o seu escopo de análise de arrecadação de tributos estaduais e municipais, em atendimento a um programa nacional, sob a coordenação do Tribunal de Contas da União, vislumbra-se que as recomendações colocadas podem ser aproveitadas no presente processo de inspeção, posto que à vista das recentes mudanças no Sistema Tributário Nacional, a Auditoria Operacional poderá perder o seu objeto.

Ante o exposto, e na conformidade do entendimento técnico, no intuito de promover a transparência na gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial.

Isto posto, comungo com o parecer ministerial e voto no sentido de que este Tribunal decida pela:

- 1) **Assinação de prazo de 180 (cento e oitenta) dias** ao Exmo. Senhor Governador do Estado, João Azevedo Lins Filho, para apresentar a adoção de medidas com vistas à implementação de um comitê de acompanhamento dos incentivos fiscais concedidos pelo Estado da Paraíba, atendendo às normas pertinentes em vigência, além de outras medidas necessárias, tomando como base as orientações e diretrizes contidas nos presentes autos, destacadas pela Auditoria, e no Processo nº 16191/21;
- 2) **Determine o traslado cópia desta decisão para o processo acompanhamento do acompanhamento** da gestão do exercício de 2023, com vistas a verificar se as ausências constadas na presente inspeção permanecem no corrente exercício.

---

<sup>2</sup> PROCESSO TC Nº 16191/21 AUDITORIA OPERACIONAL COORDENADA EM SISTEMA TRIBUTÁRIO Objetivo geral da Auditoria: Avaliar, juntamente com os demais Tribunais de Contas brasileiros e sob a coordenação do Tribunal de Contas da União, o Sistema Tributário Nacional, a partir de padrões internacionais que orientam sobre como o sistema tributário poderá contribuir para a criação de uma sociedade justa, com foco nos tributos sobre o consumo e abordando especialmente os aspectos da neutralidade/eficiência e simplicidade, que atualmente são objeto de propostas de reformas em tramitação no Congresso Nacional. (INTEGRAR – APRIMORAMENTO DO CONROLE EXTERNO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DESCENTRALIZADAS).



## **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC nº 02227/2022, referente à **Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão**, relativa ao exercício 2021 do jurisdicionado Governo do Estado, formalizado especialmente para acompanhamento e análise de processo administrativo e estudos que fundamentaram a assinatura de **protocolo de intenções**, como forma de incentivo fiscal - benefício fiscal para a instalação de unidade industrial na Paraíba;

*CONSIDERANDO* os fatos narrados no Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

*DECIDEM* os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. **Assinar prazo de 180** (cento e oitenta) **dias** ao Exmo. Senhor Governador do Estado, João Azevedo Lins Filho, para apresentar a adoção de medidas com vistas à implementação de um comitê de acompanhamento dos incentivos fiscais concedidos pelo Estado da Paraíba, atendendo às normas pertinentes em vigência, além de outras medidas necessárias, tomando como base as orientações e diretrizes contidas nos presentes autos, destacadas pela Auditoria, e no Processo nº 16191/21;
2. **Determinar o traslado cópia desta decisão** para o **processo acompanhamento do acompanhamento** da gestão do exercício de 2023, com vistas a verificar se as ausências constadas na presente inspeção permanecem no corrente exercício.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.  
João Pessoa, 26 de julho de 2023.

Assinado 1 de Agosto de 2023 às 11:38



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 1 de Agosto de 2023 às 11:05



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 14 de Agosto de 2023 às 10:06



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Agosto de 2023 às 13:18



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Agosto de 2023 às 13:22



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Agosto de 2023 às 23:20



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO